



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.184

Recurso nº: 82.203 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986.

Recorrente: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

Celi Derine Mariz DelDuque
CELI DERINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTEE

Márcio Machado Caldeira
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM 8 JUL 1994 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', located in the upper right corner of the document.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.664/90-51

RECURSO Nº: 82.203

ACORDÃO Nº: 105.8.184

RECORRENTE: TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA.

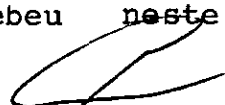
R E L A T Ó R I O

TONINHO COMÉRCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA., já qualifica do nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. , proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 38/45, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste



Acórdão nº 105-8.184

Conselho o nº

Esse processo foi julgado na sessão de 21703/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.182, em negar provimento ao recurso, quanto à matéria objeto desta ação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

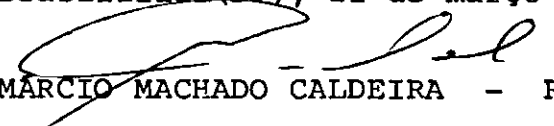
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento quanto à ação reflexiva.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de março de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR